

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

*Associação Educativa Evangélica*  
**BIBLIOTECA**

**INOVAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

**RUBIATABA-GO  
2011**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA FACER  
CURSO DE DIREITO**



**MARCO AURÉLIO MARQUES SEVERINO FILHO**

**INOVAÇÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado para obtenção de grau em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, sob a Orientação do Professor Ms. Valtecino Eufrásio Leal

De Acordo

\_\_\_\_\_  
Professor Orientador

S\_35913

Tombo nº	18389
Classif.:	.....
Ex.: 1.	.....
	.....
	.....
	.....
Origem:	d
Data:	09-02-12

**RUBIATABA-GO  
2011**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARCO AURÉLIO MARQUES SEVERINO FILHO**

**INOVAÇÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

Resultado \_\_\_\_\_

Orientador \_\_\_\_\_

**Valtecino Eufrásio Leal**

**Mestre em direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento**

---

**Gerusa Silva de Oliveira**

**Mestre em Sociologia**

---

**Denise Helena Monteiro de Barros Carollo**

**Pós doutora em Direito**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia aos meus pais, pois eles são a minha base, se não for o seu carinho e a vontade que eles têm em ver seu filho formado com um futuro brilhante pela frente eu não conseguiria. E todos que torceram para esta minha conquista meus amigos em especial a minha namorada Brunna Rafaella, por ter me apoiado nos momentos difíceis te bastante paciência e me dando força para conseguir concluir este trabalho.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado sabedoria para conseguir concluir este trabalho, me proporcionado tamanha paciência e sem dúvidas por ter me dado sempre saúde e esta oportunidade de estar concluindo o curso de Direito.

Aos meus pais Marco Aurélio Marques Severino e Luciene Maria de Oliveira Severino, por ter me proporcionado a possibilidade de estar fazendo uma faculdade de Direito, ter me ensinado sempre o que é o certo e o errado na vida, sem dúvidas, me proporcionado uma educação tão boa. E aos meus familiares também que sempre me deram força para seguir em frente, em especial a minha irmã Juliana.

Ao professor Ms. Valtecino Elfrasio Leal, pela as orientações e ajudas que não foram poucas, sem ele meu trabalho não teria esta qualidade, muito obrigado pela paciência.

À minha namorada Brunna Rafaella, por ter me incentivado todos os dias para que eu me dedicasse o máximo para a conclusão deste trabalho, por ter me tranquilizado nos momentos que estava estressado por não estar conseguindo concluir alguns pensamentos, em sem dúvidas pelo carinho que sempre tem comigo, pois esta é a força que tenho para seguir em frente.

“Posso não concordar com nada do que dizes, mas lutarei até o fim pelo direito de dizê-lo”.

(Voltaire)

**RESUMO:** A presente monografia tem como objetivo demonstrar as inovações trazidas pela Lei 11.689/08, onde modificou o Código de Processo Penal onde trata sobre os processos de competência do Tribunal do Júri. A metodologia utilizada foi à dedutiva, onde parte do geral para o particular, sem gerar novos conhecimentos, apenas conhecimentos já existentes. A problemática tem por finalidade mostrar se as alterações feitas trouxe alguma melhoria para o nosso sistema, e se com a implantação desta lei ficou mais rápido. Tem como objetivo traçar uma linha na história, apresentando as primeiras apresentações de onde surgiu o Tribunal do Júri, falando de como foi o surgimento no Brasil, e citando os princípios básicos que norteadores o tema. Um dos objetivos específicos do trabalho é de apresentar o antigo sistema, e também o atual, demonstrando o que de benéfico a lei trouxe a nos. E por último, explana sobre a nova formação da sessão do Tribunal do Júri, trazendo os pontos mais importantes com a lei.

**Palavra Chave:** Inovações do Tribunal do Júri no Brasil; Lei 11.689/08

**ASBTRACT:** This thesis aims to demonstrate the innovations introduced by Law 11.689/08, which amended the Criminal Procedure Code which deals with the cases under the grand jury. The methodology used was the deductive, where part of the general to the particular, without generating new knowledge, only existing knowledge. The issue is intended to show whether the changes brought some improvements to our system, and with the implementation of this law was faster. It aims to draw a line in history, featuring the first presentations where did the jury, was talking about how the rise in Brazil, citing the basic principles guiding the subject. One of the specific objectives of this work is to present the old system, and also the current, demonstrating the benefit of the law that brought us. And finally, explains about the new formation of the grand jury session, bringing the most important points with the law.

**Key-word:** Jury Trial Innovations, Law 11.689/08



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

- Código de Processo Penal (CPP)
- Código Cível de 2002 (CC/02)
- Código Penal (CP)
- Constituição Federal de 1988 (CF/88)
- Artigo (Art.)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
1.2. Evolução histórica do Tribunal do Júri no Brasil.....	15
1.3. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri.....	20
1.3.1. Plenitude da Defesa.....	20
1.3.2. Princípio do Sigilo das Votações.....	21
1.3.3. Princípio da Soberania dos Veredictos.....	22
1.3.4. Princípio da Competência para Julgar os Crimes Contra a Vida.....	24
2. Das fases do Tribunal do Júri antes e após a Lei N° 11.689/08.....	26
2.1 Fases do Tribunal do Júri, que antecederam a lei 11.689/08 .....	27
2.1.1 Primeira fase antes da lei 11.689/08.....	27
2.1.2 Segunda fase antes da lei 11.689/08.....	29
2.2 FASES DO TRIBUNAL DO JÚRI, INSTITUÍDAS PELA LEI 11.689/08.....	34
2.2.1 Primeira fase da lei 11. 689/08.....	34
2.1.2 Segunda fase do Tribunal do Júri na Lei 11.689/08.....	39
3. PRINCIPAIS MUDANÇAS NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	39
3.1. No Procedimento.....	39
3.2. Arrolamento anual dos jurados.....	42
3.3 Do Desaforamento.....	45
3.4. A implantação da CROSS EXAMINATION.....	46
4. INOVAÇÕES NO JULGAMENTO PERANTE O PLENÁRIO.....	49
4.1. Do julgamento em plenário.....	49
4.2. Extinção da leitura das peças.....	52
4.3. Dos quesitos.....	53
4.4. Dos votos.....	55
4.5. A sentença.....	56
4.6 Extinção do protesto por novo Júri.....	58

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
ANEXO I.....	64

## INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objetivo o explicar as alterações sofridas no Código de Processo Penal no ano de 2008, advindas da Lei 11. 689/08, na parte que trata especificamente a reforma procedimental do Tribunal do Júri no Brasil, onde o intuito da pesquisa é demonstrar as principais alterações.

Quanto à Metodologia que foi utilizada, foi a dedutiva, pelo fato que parte do geral para o particular, sem gerar novos conhecimentos, apenas irá demonstrar conhecimentos já existentes, onde irá aproveitar dos conhecimentos existente para criar uma linha de raciocínio lógico para obter uma conclusão a respeito de determinada premissa. Para então desenvolvimento irão ser feita pesquisas bibliográficas em livros, textos retirados da internet, revistas e análises feitas em jurisprudência e em legislação.

Ainda, segundo Lakatos (2005, p. 92), o método dedutivo é aquele “que tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas”. A autora ainda assegura que tal método parte do geral para o específico, ou seja, aproveita-se de conhecimentos já existentes, sem criar conhecimentos novos.

O objetivo geral é analisar as principais alterações advindas da Lei 11.689/08, verificando a eficácia dessas alterações, traçando um paralelo entre o sistema anterior e o atual, diante da vigência da nova Lei, em relação ao procedimento do Tribunal do Júri, apresentar os principais artigos do Código de Processo Penal que sofreram alterações com a publicação da Lei 11.689/08.

Como objetivos específicos, no Capítulo I, se busca tratar da evolução histórica do júri popular, apontando onde ocorreu a sua instituição, segundo doutrinadores, traçando pontos na história até a chegada do Tribunal do Júri no Brasil, apontando os princípios constitucionais norteadores de seu funcionamento.

No segundo Capítulo, são apresentadas as duas fases do *judicium accusationis* e *judicium causae*, apresentar as duas fases, quais sejam a anterior e a posterior à edição da Lei

11.689/08. No mesmo sentido, se deseja apresentar como era realizado o procedimento, e como ocorre no presente, apontando-se no que contribuiu para melhorar nosso sistema e se realmente houve maior celeridade ao procedimento.

No terceiro Capítulo, se trata das mudanças no Tribunal do Júri no Brasil, mais especificamente no que pertine aos procedimentos que antecedem o julgamento em plenário. Essa dinâmica modificou a primeira fase do julgamento em plenário, relativamente aos procedimentos a serem adotados para a possibilidade de haver um julgamento mais celere. No referido capítulo, serão apreciados o procedimento, a lista anual dos jurados, o desaforamento e também o “cross examination”.

No Capítulo IV, expõe-se sobre as inovações inseridas em relação ao julgamento perante o plenário e desta forma, este capítulo trata acerca do julgamento em plenário, apresentando as alterações havidas no julgamento em plenário. Deseja-se apresentar as alterações referentes à extinção da leitura da peça dos quesitos, dos votos, da sentença e por fim, se analisa a extinção do protesto por novo júri.

O referencial teórico base foram os autores Nucci e, secundariamente, o embasamento da pesquisa orientou-se a partir de vários pensadores, incluindo-se Nassif Capez Tourinho Filho dentre outros.

## 1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nesta fase inicial, serão trazidos apontamentos a fim de demonstrar como e de que forma surgiu o Tribunal do Júri, bem como se demonstrará se o intuito desse juízo foi voltado para o julgamento com maior imparcialidade e de forma mais transparente.

MOSSION (1999 p. 179), a respeito, trouxe apontamentos interessantes, esclarecendo a origem do instituto na civilização grega e romana, nesses termos:

O instituto do tribunal do júri tem seu lugar na história do poder judiciário desde os primórdios das civilizações européias, assim como, a grega e a romana. Muito embora já se encontrasse vestígios de seu instituto entre o povo nórdico, como por exemplo, os noruegueses, que o chamavam de Tribunal de Langrettomen, os Suecos que chamavam o júri popular de Nambd, e entre a civilização dinamarquesa que denominava o júri de Noevinger.

Existem muitas divergências entre os muitos doutrinadores, sobre o local exato de origem do tribunal do júri. Dentre esses estudiosos, Nucci (2008 p. 41) assim entende a respeito:

O Tribunal do Júri, em sua feição atual, origina-se na Carta Magna, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o “Tribunal dos Vinte e Três” nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Por outro lado, Castro (1999. p. 50) trouxe uma visão diferenciada, aduzindo que a origem se deu na Europa e Revolução Francesa, com as seguintes palavras:

Deve-se observar que na Inglaterra, adepta do *commom law*, o funcionamento do instituto se diferenciava dos países europeus, ligados ao

sistema romano-germânico. Dessa forma, o Tribunal dos Jurados, ao espalhar - se pela Europa, após a revolução francesa, procurou adaptar-se a cada país em que foi adotado.

Desta forma, o Tribunal do Júri, ao se espalhar, foi se adaptando em cada país, de acordo com costumes específicos e por essa razão, atualmente, várias nações mundo afora adotam o Júri Popular, mas com distinções quanto a crimes em que atua e quanto à formação e forma de julgamento.

Sobre a existência do Júri na Grécia, Almeida apud Nucci (2008, p. 42) assim se manifesta:

Na Grécia, desde o Século IV a.C, tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinha atribuições semelhantes às dos Heliastas.

Já no entendimento de Mossim (1999 p.181)“Embora de modo não muito patente, posto que é impossível afirmar com segurança imutável a lugar exato em que surgiu o Tribunal do Júri, deve-se admitir como possível que ele tem origem no Direito Inglês, embora com certa influência do direito normando”.

De Acordo com Paulo Filho (2003 p 01)

Em Roma havia também os *judices jurati* ou tribunais populares. O pretor mandava afixar no Fórum o *postulatio*, durante certo prazo, para que todos tomassem conhecimento da acusação. Podia ocorrer que alguém pudesse alegar preferência na acusação ou quisesse associar-se a ela. Podia, entretanto, ocorrer que algum cidadão se apresentasse, espontaneamente, em defesa do acusado. Mais tarde, o acusador definia questões de fato e a natureza do crime, de onde seriam formulados os quesitos a serem apresentados aos juízes. Ao acusado era permitido negar ou afirmar a acusação. Abria-se a fase introdutória, o pretor autorizando ao acusado diligenciar as provas.

Sendo desta então que eles tinham um método de julgamento bem parecido o nosso Tribunal do Júri, se formos observarmos a forma em que eles julgavam os cidadãos, a forma que dava a eles a oportunidade de alguém juntar-se a ele para que tivesse alguém em sua defesa, e outro aspecto bastante parecido com o nosso Tribunal do Júri.

Desta forma podemos observar de que forma foi caracterizando o Tribunal do Júri, de como foi criado, buscando sempre a justiça, tentar de forma mais transparente o direito que cada cidadão tem, pois com a evolução que o direito vem sofrendo com o passar dos anos, todos somos iguais perante a Lei.

## **1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL**

No Brasil o Tribunal do Júri teve início em 1822, podemos dizer que houve os primeiros vestígios de julgamento onde tem toda uma forma mais parecida com a do Tribunal do Júri na atualidade.

No entendimento de Tubenchlak ( 1997 p. 5):

A iniciativa da criação do Tribunal do Júri no país foi do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que se dirigiu à D. Pedro de Alcântara, na época Príncipe Regente, para que fosse criado um juízo de jurados. Como já mencionado anteriormente, tal pedido foi acatado e a lei promulgada em 18 de junho de 1822, que apenas corroborou a criação de juízes de fato, os jurados, que teriam a competência restrita aos delitos de imprensa. A nomeação desse juízes, vinte e quatro homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, formaram o conselho de sentença.

Desta forma, então, podemos dizer que teve o surgimento dos primeiros passos para a criação do Tribunal do Júri, daí em diante o Brasil veio evoluindo em todos os sentidos dentro do ritual criado do Tribunal do Júri.



O Tribunal do Júri no Brasil é semelhante com o que foi criado após a Revolução Francesa em 1789. Sendo dessa forma, o doutrinador Lenio Luiz Streck menciona que os dois são bastante parecidos.

Segundo Streck ( 2001 p. 86, 87)

Assim como o direito constitucional nos primórdios do Brasil independente este baseado nos ideais da revolução francesa (ausência de controle jurisdicional de constitucional, poder moderador etc.), a instituição do júri em nosso direito também deitou raízes no direito francês. Como um anteparo aos juízes do antigo regime originários da aristocracia, a França importou da Inglaterra o modelo de julgamento popular, o que se pode perceber pela instituição do júri criminal já no ano seguinte ao da Revolução.

Esclarece Nucci: (1999, p. 35):

O fenômeno foi misto, ou seja, após a Revolução Francesa entendeu-se, na Europa, ser o júri britânico um símbolo de democracia, razão pela qual vários outros países o adotaram em seus sistemas legislativos. Portugal e, conseqüentemente, o Brasil receberam os eflúvios diretos tanto da Revolução ocorrida na França, como da própria Inglaterra. Houve, então, transmissão do país colonizador para o colonizado, bem como, contágiosidade do Direito.

No Brasil, o Tribunal do Júri após todo o processo de adaptação, começou a ser implantado na criação da Constituição Federal de 1924 veio então uma previsão legal. Sendo que no início foi arduamente debatida entre doutrinadores, essa criação.

Como afirma Marques ( 1997 p. 21):

Como expõe Barbalho, 'dos trabalhos preliminares, apenas expressamente o consagra o Projeto Magalhães Castro (art. 93). Não vinha na Constituição que o governo provisório apresentou ao congresso constituinte, apesar do

art.40, do Decreto nº 848, submeter ao Júri, os 'crimes sujeitos a jurisdição federal'. Na primeira discussão, foi rejeitada a emenda de Aristides Milton que dava ao Júri competência para o 'julgamento de todos os crimes, exceto os casos positivamente determinados na constituição.' Em segunda discussão surgindo outra emenda sobre o Júri ('Será mantida a instituição do Júri'), combateu-a João Vieira, em sessão de 28 de Janeiro de 1891, lembrando então a expressão de Garofalo e Silvela, de que o Júri é 'guarda nacional do direito'. Entretanto, a maioria aprovou a emenda, em duas discussões, e o art. 72 §31 da primeira constituição republicana, ficou assim exarado: "é mantida a instituição do Júri".

Após as discussões, foi implantada na Constituição Federal 1891 e veio a ser implantado o sistema do Tribunal do Júri, para que todos pudessem ter direito a serem julgados pelo delito cometido pelo cidadão.

De acordo com o entendimento de Nucci (1999 p 37):

Após a Constituição de 1824, a lei de 20-09-1830 criou dois Júris: o de acusação e o de julgamento. Cabia ao primeiro julgar a admissibilidade da acusação. Após ouvir a defesa e tomar ciência das provas os jurados se reuniam a portas fechadas para decidir por maioria absoluta, se "achou ou não achou, matéria para acusação"

Nesse sentido diz Conforme Franco (1956 p. 11):

Veio, a seguir, e a 16 de dezembro de 1830, o Cód. Criminal do Império, e a 29 de novembro de 1832 foi promulgado o Código de Processo Criminal, ficando Deferida à competência do Júri o julgamento de grande número de espécies delituosas, e, consoante prescrevia o dito Cód. De processo. Criminal do Império, em seus artigos .235 a 291, dois eram os conselheiros de jurados: o 1º, chamado júri de acusação, e o 2º, do júri de sentença .

Algum tempo depois, houve a promulgação do Código de Processo Criminal em 1832, que serviu para aumentar de forma considerável os poderes do Tribunal do Júri.

Nas palavras de Oliveira Filho (1932, *apud* MARQUES 1997 p. 9-10) sobre a tal instituição.

Imitando as leis inglesas, norte-americanas e francesas, deu ao Júri atribuições amplíssimas, superiores ao grau de desenvolvimento da nação, que se constituía, esquecendo-se assim, o legislador de que as instituições judiciárias, segundo observa Mittermaier, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriado.

Esse Tribunal era formado da seguinte maneira, Almeida. (1938 *apud*: MARQUES 1997 p. 54):

No dia do Júri de acusação, eram sorteados sessenta juízes de fato. O juiz de paz do distrito da sede apresentava os processos de todos os distritos do termo, remetidos pelos demais juízes de paz, e, preenchidas certas formalidades legais, o juiz de direito, dirigindo a sessão, encaminhava os jurados, com os autos, para sala secreta, onde procediam a confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Constituíam, assim, os jurados, o conselho de acusação. Só depois de sua decisão, podiam os réus ser acusados perante o conselho de sentença. Formavam este segundo Júri doze jurados tirados à sorte: à medida que o nome do sorteado fosse sendo lido pelo juiz de direito, podiam o acusador e acusado ou acusados fazer recusações imotivadas, em número de doze, fora os impedidos.

Desta então que era o procedido o Tribunal do Júri, a forma utilizada por ele para tentar alcançar a justiça.

Afirma Nucci ( 1999 p. 37) :

Em 31 de janeiro de 1842, o regulamento 120 transformou o Tribunal Popular, extinguindo o Júri de acusação. A competência de julgar admissível a acusação passou para os delegados e juizes municipais, cabendo ao juiz de direito examinar “todos os processos de formação da culpa”, podendo “emendar erros” que achasse bem como fiscalizar a atividade das autoridades policiais.

Desta, fixado o poder maior de julgamento passou a ser dado aos juízes municipais competentes para aquele determinado Tribunal do Júri, tirando um pouco a responsabilidade total dos jurados, pois eles que possuíam o poder de julgar.

No entendimento de Marques (1963 p. 24)

Na Constituição de 1937, nada se dizia sobre o Júri, tanto que a princípio se opinou pela extinção em face da nova carta política. Todavia, em 5 de janeiro de 1938 era promulgado o Decreto-lei nº 167, 'regulando a instituição do Júri', e o Ministro Francisco Campos, na exposição de motivos que acompanhava o diploma legal, afirmou a subsistência do Tribunal popular, por estar compreendido no preceito genérico do art. 183, da carta de 10 de novembro, que declarava em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da constituição.

Neste sentido, diz Nucci (1999 p. 39), "O Decreto-lei nº 167 acabou com a soberania dos veredictos, possibilitando a apelação sobre o mérito quando "injusta a decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário" (art. 92, letra b)".

Segundo Marques (1963 p. 24):

Nos meios forenses, houve muita grita contra a inovação. Alegou-se que o Decreto-lei nº 167, o que fez, 'regulando a instituição do Júri, foi praticamente abolir o Júri'. Outros, embora não condenassem a reforma havida, viam nela 'morte virtual do instituto do Tribunal dos jurados'. E isto sem falarmos que atribuíam à lei ao caráter antidemocrático do novo regime.

Sendo que com essa "abolição" desta figura do tribunal do júri não agradou muito pelo fato em que essa pratica tinha muito que dar certo, pois os delitos cometidos pela população era julgado pela própria população.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe de volta os princípios constitucionais do Júri que estavam previstos na Constituição de 1946, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea *a a d*:

Art. 5º (...).

XXXVIII – É reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) plenitude da defesa
- b) o sigilo das votações
- c) a soberania dos veredictos
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

### **1.3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI**

No entendimento de Nucci (1999 p. 15) sobre a que vêm tais princípios:

Expõem as valorações políticas essenciais que inspiram o legislador constituinte a elaborar a Constituição, servem de orientação para a produção legislativa ordinária, podem atuar como garantia direta e imediata aos cidadãos e funcionam como critério de interpretação e integração do Texto Constitucional.

#### **1.3.1. PLENITUDE DA DEFESA**

Neste princípio é feita a técnica por parte do defensor, onde ele irá utilizar de seus argumentos para fazer a defesa de seu cliente assegurando aos acusados em geral a ampla defesa, também foi assegurado ao tribunal do júri a plenitude de defesa..

Segundo Capez (2006 p. 637) há na defesa no Tribunal do Júri dois tipos de defesa possíveis:

Primeiro, o pleno exercício da defesa técnica, por parte do profissional habilitado, o qual não precisará restringir-se a uma atuação exclusivamente técnica, podendo também servi-se da argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. Esta defesa deve ser fiscalizada pelo juiz-presidente, o qual poderá até dissolver o conselho de sentença e declarar o réu indefeso, quando entender ineficiente a atuação do defensor. Segundo, o exercício da autodefesa, por parte do próprio réu, consistente no direito de apresentação de sua tese pessoal no momento do interrogatório, relatando ao juiz a versão que entender ser mais conveniente e benéfica para tal defesa.

Com esta técnica por parte do advogado terá sempre que utilizar de seus argumentos sempre respeitando o Código de Ética Profissional do Advogado, pois o advogado em seus argumentos não desrespeite seu colega. Outro ponto que pode ser observado é a presença do Princípio da Independência profissional e também o Princípio da Diligência.

No entendimento de Nucci ( 2008 p. 83), vários são os efeitos para a diferenciação entre os princípios da ampla defesa e o da plenitude da defesa:

O juiz, no júri, deve preocupar-se, de modo particularizado, com a qualidade da defesa produzida em plenário, não arriscando a sorte do réu e, sendo preciso, declarando o acusado indefeso, dissolvendo o Conselho e redesignando a sessão (art. 497,V, CPP); b) havendo a possibilidade de tréplica, pode a defesa inovar suas teses, não representando tal ponto qualquer ofensa ao contraditório, princípio que deve ceder espaço à consagrada plenitude de defesa;c) caso a defesa necessite de maior tempo para expor sua tese, sentindo-se limitada pelo período estabelecido na lei ordinária, poderá pedir dilação ao magistrado presidente, sem que isso implique igual concessão ao representante do Ministério Público – desde que haja real necessidade.

Desta forma podemos observar que este princípio da plenitude de defesa serve para que o acusado tenha assegurado todas as garantias processuais, ou seja, esta é a fase em que está sendo colocado em prática a sua defesa por parte de seu defensor.

### **1.3.2. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES**

É sem dúvidas um dos princípios mais importantes da formação do Tribunal do Júri.

Para Nucci ( 2008 p. 24-25):

Um dos princípios constitucionais regentes do Tribunal do Júri é o sigilo das votações. Estabelece o Código de Processo Penal que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, " o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o

defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" (art.485, caput, CPP). "Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo"(art.485,par.1.). Em suma, o julgamento pelos jurados se dará em plenário do Júri, esvaziado, ou em sala especial, longe das vistas do público, que continuaria em plenário. Há uma discussão, atualmente superada pela ampla maioria tanto da doutrina, quando da jurisprudência, a respeito das constitucionalidade da sala especial para votação. Alguns poucos sustentam que ela feriria o princípio constitucional da publicidade, previsto tanto no art. 5.,LX, quanto no art. 93, IX. Ocorre que o próprio texto constitucional – em ambos os dispositivos - menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim exigirem.

Já no entendimento de Nassif (2009 p. 25):

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a ideia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art.93,IX,CF). O sistema, que reputo aperfeiçoado em relação ao americano e ao inglês, encontra uma contradição: a decisão unânime dos jurados compromete a ideia de sigilo, pelo que merece seja repensada a ordem de que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos (art. 488, última parte, CPP). Parece-me correta a sugestão de que, alcançada a maioria de uma das opções (sim ou não), o magistrado encerre a verificação das respostas.

O princípio do sigilo das votações onde os jurados devem manter incomunicáveis entre si, ou seja, na Sessão do Tribunal do Júri os jurados não poderão comunicar entre eles para que um interfira em sua decisão.

### **1.3.3. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Este é também de grande importância, pois ele dá uma maior eficácia das decisões tomadas dentro do Tribunal do Júri.

De acordo com Nassif (2009 p. 23):

Vaza o preceito constitucional na norma inferior que admite que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, (art. 593, III,d, CPP) na interpretação da parte vencida e acolhida em sede recursal pela instância superior. Este entendimento, todavia, é pacífico e sereno, tanto doutrinária como jurisprudencialmente, merecendo destaque a lição de José Frederico Marques, que apregoava a preservação da soberania dos veredictos ante a impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa. Por outro lado, seria ofensa ao princípio emerge de decisões que excluem qualificadoras apreciadas pelo júri ou, mais gravemente, quando são rejeitadas e acrescidas pelo segundo grau. O pretexto para a violação é a de que as qualificadoras são matérias inerentes à pena, e não ao tipo. O STF e o STJ, todavia, repelem, com razão, tais argumentos. Por outro lado, é inaceitável que o julgamento seja parcialmente anulado para submeter o réu a outro apenas em relação a qualificadora, na sustentação de que apenas ela contraria a prova dos autos(art. 593, III,d, CPP). Tal orientação arrosta o preceito que assegura a plenitude de defesa e fere o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Segundo Mirabete (2005 p.496):

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, a comutação de penas e etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que o faça *em favor do condenado*, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia.

O princípio da soberania dos veredictos vem para assegurar todas as decisões tomadas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, sendo que por mais que seja proferida uma sentença por ele, a esta sentença cabe recurso. Este não ocorrer, o que vale é a decisão dada por ele. Então este princípio vem para dar uma maior veracidade do Tribunal do Júri, pois uma decisão proferida pelo conselho de sentença formado pela população, ela é a decisão final, pois o que eles decidem é o que o Juiz irá arbitrar.



O que os jurados decidirem o juiz presidente do Tribunal do Júri, não poderá modificar a decisão dada pelo jurados, pois uma decisão tomada pelo conselho de sentença não pode ser modificada por ninguém.

### **1.3.4. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES CONTRA A VIDA**

Sendo que desta forma, o Tribunal do Júri tem a competência de julgar os crimes contra a vida, entende – se então que vão de competência do Tribunal do Júri todos aqueles crimes que forem considerado contra a vida. Temos então a previsão legal de quais os crimes em que irão ser julgados no Tribunal do Júri.

O artigo 74, § 1º do Código de Processo Penal delinea, relativamente à competência do tribunal do júri

**Artigo 74: A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.  
§ 1º: Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.**

De acordo com o Código de Processo Penal 1941, os crimes dolosos contra a vida e de competência do tribunal do júri encontram-se previstos nos artigos:

121 §§ 1º e 2º Homicídio simples, privilegiado e qualificado.

122 Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

123 Infanticídio.

124 Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

125 Aborto provocado por terceiro.

126 Provocar aborto com consentimento da gestante.

127 do Código Penal (forma qualificada dos dois artigos anteriores).

Sublinhe-se que a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida é de competência mínima, podendo também julgar outros crimes que lhes sejam conexos, ou por continência. Ex: Homicídio e Resistência. Estas regras estão no Código de Processo Penal, artigos 76 e 77.

## 2. DAS FASES DO TRIBUNAL DO JÚRI ANTES E APÓS A LEI Nº 11.689/08

Com a promulgação da Lei Nº 11.689/08 muitas foram as modificações feitas para as fases do Tribunal do Júri. Posteriormente a esta lei, o Tribunal do Júri dividia-se nas determinadas fases;

De acordo com Campos (2008 p.45 – 46), estas se dividiam em:

A primeira fase, *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa procedimental é prevista nos artigos 406/421 do Código de Processo Penal e tem cunho preparatório-seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao júri, através da análise crítica da prova. É o filtro procedimental do Júri. Como preleciona José Frederico Marques, tal fase é a da: formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. Objetivo, portanto, da formação da culpa, como observa e ensina Eberhard Schmidt, é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para colocá-lo perante o tribunal de julgamento. Este trecho do procedimento se desenvolve a partir do oferecimento da denúncia ou eventual queixa-crime, neste último caso na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública, até a decisão de pronúncia (que remete o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri), de impronúncia (quando não o faz), de desclassificação (na hipótese de mudança da competência, do Júri para a do juiz singular) e, finalmente, de absolvição sumária (havendo prova da inexistência do fato, se estiver provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime, se o fato não constituir infração penal ou se tiverem sido demonstradas causas de isenção de pena ou exclusão de crime). A segunda fase, *judicium causae* (juízo da causa), se desenrola após admitida a acusação na etapa inicial, quando se julgará a causa, em uma audiência única de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados. É prevista nos artigos 322/424 e 453/497 do Código de Processo Penal e progride, desde a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para apresentarem rol de testemunhas, juntarem documentos e requererem diligências, até o julgamento em plenário. Importante notar que deixou de existir, em razão da Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, que modificou o rito do Júri, as peças processuais denominadas libelo e contrariedade ao libelo, que eram apresentadas, respectivamente, pela acusação e pela defesa. Ambas as fases do rito do Júri têm etapas postulatórias (de requerimentos pelas partes), de instrução (de produção de provas e argumentação) e de julgamento (decisão).

Doutrinadores incluem uma fase intermediária entre essas duas fases, sendo esta de cunho administrativo, onde o juiz competente do Tribunal do Júri fará a organização para que seja possível a realização do Júri.

## **2.1 FASES DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE ANTECEDERAM A LEI 11.689/08**

### **2.1.1 PRIMEIRA FASE, ANTES DA LEI 11.689/08**

Esta era a primeira fase que possuía o Tribunal do Júri, para que o seu funcionamento pudesse ser realizado. Primeiramente, tinha que ser feita a denúncia, sendo está prevista no artigo 24 do CPP.

Art. 24 – Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando o exigir, de requisição do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Apresentada a denúncia, o juiz irá recebê-la, e irá observar o que deverá ser feito de acordo com o artigo 394 do CPP. Art. 394 – O juiz, ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assinante.

Sendo que o juiz irá designar dia e hora para o interrogatório, a próxima etapa será, a citação do réu para que este venha a ser interrogado, para que ele venha a dizer a sua versão das infrações que estão sendo imputadas a si. Esta parte está prevista no artigo 351 do CPP, onde diz respeito de como seria feita esta citação. E também previsto no artigo 185 – 196 do CPP, onde diz respeito de como será feito este interrogatório, de qual forma será conduzida, quais perguntas serão destinadas ao réu. Feito o interrogatório com o réu, o próximo passo dado será a defesa prévia por parte do réu ou de seu defensor, sendo que está previsto no

artigo 395 do CPP. Art. 395 – O réu ou seu advogado poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas .

Após, então, a defesa feita por parte da defesa, o próximo passo é a da Oitiva das testemunhas de denúncia e defesa em atos diversos previsto no artigo 396 CPP, sendo que é possível cada parte arrolar no máximo oito testemunhas. Art. 396 – Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Ouvidas todas as testemunhas, o próximo passo serão as alegações finais apresentadas por parte do Ministério Público, ou por parte do defensor do réu, previsto no artigo 406 do CPP.

Art. 406 – Terminada a inquirição das testemunhas, mandará o juiz dar vistas dos autos, para alegações, ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, por igual prazo, e em cartório, ao defensor do réu.

Apresentadas as alegações pelas partes do processo, o próximo passo era o da Sentença, esta dada pelo Juiz. Nesta fase, de acordo com as provas produzidas nos autos, era decidido pelo juiz se o réu irá a júri popular ou não. Esta decisão poderia se dar de diversas formas como segue;

Temos a chamada decisão de pronúncia prevista no artigo 408 do CPP, sendo que, neste caso, o próximo passo dado era o previsto no artigo 414 do CPP, e o que está previsto no artigo 415 do CPP.

Art. 414 – A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for inafiançável, será feita ao réu pessoalmente.

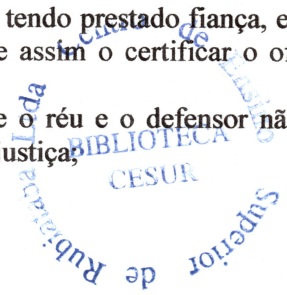
Art. 415 – A intimação da sentença de pronúncia, se o crime for afiançável, será feita ao réu:

I – pessoalmente, se estiver preso;

II – pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, se tiver prestado fiança antes ou depois da sentença;

III – ao defensor por ele constituído se, não tendo prestado fiança, expedido o mandado de prisão, não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça.

VI – mediante edital, no caso do nº II, se o réu e o defensor não forem encontrados e assim o certificar o oficial de justiça;



V – mediante edital, no caso do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado e assim o certificar o oficial de justiça;

VI – mediante edital, sempre que o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado

§ 1º O prazo do edital será de 30 (trinta) dias.

§ 2º O prazo para recurso correrá após o término do fixado no edital, salvo se antes for feita a intimação por qualquer das formas estabelecidas neste artigo.

Outra decisão que poderia ser dada pelo juiz era a impronúncia ou a improcedência da queixa ou da denúncia feita, prevista no artigo 409 do CPP, sendo que, neste caso, após o trânsito em julgado o processo será arquivado e poderia ser reaberto com a produção de novas provas.

Poderá também tomar de desclassificação do delito sendo este previsto no artigo 410 do CPP, onde o juiz irá se convencer de que o crime está em discordância com o que está na queixa ou denúncia.

O juiz poderia dar em sua decisão a absolvição sumária prevista no artigo 411 do CPP, onde o juiz entende que existe circunstância que exclui a culpa do réu, podendo esta decisão ser apelada a instância superior. Outra decisão que poderá ser proferida pelo juiz é a medida de segurança, que possui a sua previsão nos artigos 26 e o 97 do Código Penal, que diz respeito aos inimputáveis.

### **2.1.2 SEGUNDA FASE, ANTES DA LEI 11.689/08**

A segunda fase do Tribunal do Júri tinha seu início previsto quando passado em julgado da sentença de pronúncia, onde o Ministério Público apresentava o libelo acusatório, no prazo de 05 (cinco dias).

Art. 416 - Passada em julgada a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias que qualificadas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecer o libelo acusatório.

Após então ser entregue os autos do processo ao Ministério Público, o promotor terá que oferecer o libelo acusatório no prazo de cinco dias de acordo com os quesitos previstos no artigo 417 do CPP, onde em seu texto trás como deverá ser feito esta peça.

Art. 417 – O libelo, assinado pelo promotor, conterà;

I – o nome do réu;

II - a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso;

III- a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;

IV- a indicação da medida de segurança aplicável.

§ 1º: Havendo mais de um réu, deverá ser apresentado um libelo para cada um.

§ 2º: Com o libelo poderá o promotor apresentar o rol das testemunhas que devam depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), juntar documentos e requerer diligências.

Sendo que se ocorrer do Ministério Público apresentar o libelo acusatório, sem alguns destes requisitos, este não será aceito pelo juiz e tendo o Ministério Público o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de um novo libelo acusatório (Art. 418 CPP). Desta forma, todas as vezes que em o Ministério Público for apresentar um libelo acusatório este terá que conter todos esses quesitos previstos no artigo 417 do CPP, sendo que, se houver mais de um réu, terá o Ministério Público que apresentar um libelo acusatório para cada réu.

Em não apresentado este libelo acusatório por parte do promotor, este incorrerá em pagar multa de 50 (cinquenta) mil reais, salvo se justificada a demora por motivo de força maior, será concedida a ele, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação, findado este prazo, e o promotor não apresente o libelo acusatório, terá este que pagar multa de 200 (duzentos) mil reais, e o fato terá que ser comunicado ao procurador-geral, para que este tome ciência do fato, e o libelo terá que ser oferecido pelo o substituto legal, sendo que esta punição está prevista no artigo 419 do CPP.

No caso de queixa, será o acusador o responsável pela apresentação do libelo acusatório segundo o artigo 420 do CPP. Art. 420 - No caso de queixa, o acusador será intimado a apresentar o libelo dentro de 02(dois) dias; se não o fizer, o juiz o haverá por lançado e mandará os autos ao Ministério Público.

Depois de oferecido o libelo acusatório, o próximo passo dado é o que está previsto no artigo 421 do CPP, onde diz respeito o que será feito após a entrega do libelo ao escrivão.

Art. 421 – Recebido o libelo, o escrivão, dentro de 3 (três) dias, entregará ao réu, mediante recibo de seu punho ou de alguém a seu rogo, a respectiva cópia, com o rol de testemunhas, notificado o defensor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça a contrariedade; se o réu estiver afiançado, o escrivão dará cópia ao seu defensor, exigindo recibo, que se juntará aos autos.

Feito isso, será observado se o réu tem ou não advogado de defesa. Caso não tenha, será designado um defensor dativo, estando previsto no artigo 422 do CPP. Caso não existam as situações exposta no artigo 424 do CPP, o juiz marcará o dia a hora da sessão do Tribunal do Júri.

Art. 424 – Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício por ele próprio.

Em não ocorrendo o que está previsto neste artigo, o juiz marcará o dia, a hora para que venha a acontecer a sessão do Tribunal do Júri, disposto no artigo 425 do CPP.

Art. 425 – O presidente do tribunal do júri, depois de ordenar, de ofício, ou a requerimento das partes, as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse a decisão da causa, marcará dia para o julgamento, determinando sejam intimadas as partes e as testemunhas.

Marcada a sessão do Tribunal do Júri, intimadas todas as testemunhas, sendo que estas testemunhas, arroladas pelo libelo acusatório por parte do Ministério Público, ou em caso de queixa-crime, estas testemunhas arroladas pelo acusador, o próximo passo dado era a formação do conselho de sentença e o corpo de jurados. Este era formado por cidadãos de todas as classes, com boa conduta dentre outros quesitos.



A convocação para o comparecimento à sessão do Tribunal do Júri vem previsto no artigo 427 do CPP, onde diz as formas de convocação.

Art. 427 – A convocação do júri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos 21 (vinte e um) jurados que tiverem que servir na sessão. O sorteio far-se-á, no Distrito Federal, de 10 (dez) a 15 (quinze) dias antes do primeiro julgamento marcado, observando-se nos Estados e nos Territórios o que estabelecer a lei local.

O sorteio dos jurados faz-se da seguinte forma. Com as portas abertas, um menor de 18 (dezoito) anos tirará nomes de uma urna com cédulas contendo o nome dos jurados, as quais serão recolhidas a uma outra urna, trancada, sendo que esta chave ficando ao poder do juiz, e este ato reduzido a termo pelo escrivão, em um livro específico a este fim, contendo todas as especificações dos 21 (vinte e um) jurados sorteado pelo menor, neste dia.

Feito isso, a próxima etapa é a convocação de todos para comparecerem em dia e hora marcada para a sessão do Tribunal do Júri, sendo que esses jurados serão convocados por edital, e também por intimação por parte do oficial de justiça, intimados os jurados, deixando-os cientes de que o não comparecimento do jurado encarratará penas previstas em lei sendo que este texto com previsão no artigo 429 e em seus parágrafos do CPP.

Feitas as intimações, será então organizada a pauta do julgamento, sendo que este deverá observar os quesitos no artigo 431 do CPP. Este dispõe, sobre as pessoas que têm uma preferência no processo.

Art. 431 – Salvo motivo de interesse público que autorize alteração na ordem do julgamento dos processos, terão preferência:

I – os réus presos;

II – dentre os presos, os mais antigos na prisão;

III – em igualdade de condições, os que tiverem sido pronunciados há mais tempo.

A próxima etapa será a formação do Tribunal do Júri, previstos nos artigos 433 e 434 do CPP, onde trás de quem fará parte para que aconteça o Tribunal do Júri, são as pessoas que estão ligadas diretamente, e também as pessoas que serão sorteadas para fazerem parte também do Tribunal do Júri.

Art. 433 – O tribunal do júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 434 – O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta).

Em caso do não comparecimento de algum jurado, este estará sujeito a penas previstas em lei, em caso previsto no artigo 435 do CPP, que é a recusa ao serviço do júri, por motivos religioso, filosófico ou político, este importará em perda de seus direitos políticos, de acordo com a Constituição Federal, artigo 435, *b*.

O Código de Processo Penal traz em seu artigo 436, em seu parágrafo único, das pessoas que podem ser isentas do serviço do júri, desta forma, todas estas pessoas abaixo a ser citadas estão totalmente isentas de prestarem serviço ao Tribunal do Júri.

Art. 436 – Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

Parágrafo único – são isentos dos serviços do júri:

I – O Presidente da República e os ministros de Estado;

II – os governadores ou interventores de Estado ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal e seus respectivos secretários;

III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, enquanto durarem suas reuniões;

IV – os prefeitos municipais;

V – os magistrados e órgãos do Ministério Público;

VI – os serventuários e funcionários da justiça;

VII – o chefe, demais autoridades e funcionários da Polícia e Segurança Pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupação doméstica, o serviço do júri lhes é particularmente difícil;

X – por 1 (um) ano, mediante requerimento, os que tiverem efetivamente exercido a função de jurado, salvo nos lugares onde tal isenção possa redundar em prejuízo do serviço normal do júri;

XI – quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

a) os médicos, e os ministros de confissão religiosa;

b) os farmacêuticos e as parteiras.

Sendo que estes alguns dos artigos que pertenciam ao Código de Processo Penal antes de ser modificado pela Lei 11. 689/08, onde modificou bastante seus artigos, com a intenção de melhorar todos os aspectos do Tribunal do Júri.

## **2.2 FASES DO TRIBUNAL DO JÚRI, INSTITUÍDAS PELA LEI 11.689/08.**

Nesta parte trata de que mudou com a implantação da Lei 11. 689/08, quais as modificações do Código de Processo Penal, e principalmente quais modificações sofreram as fases que antecedem o Tribunal do Júri, tanto da composição quanto da realização.

### **2.2.1 PRIMEIRA FASE DA LEI 11. 689/08**

Nesta primeira fase ela é conhecida também como *judicium accusationis* ou sumário de culpa, que com a implantação da Lei nº 11.689/08 é conhecida também como a instrução preliminar.

Ela tem início com a apresentação da denúncia por parte do Ministério Público, que também poderá ser feita pelo querelante através da queixa, sendo que nos dois casos ela poderá ser aceita ou não pelo juiz, prevista no artigo 406 do CPP.

Art. 406. o juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º o prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º a acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Desta forma então, aceita a denúncia ou a queixa, o juiz irá ordenar para que seja feita a citação do acusado, para que este venha a se defender das acusações proferida a ele. E neste artigo como será feita esta citação, contendo os prazos legais, e também especificando a

quantidade de testemunhas que poderão ser arroladas pela acusação, e também os documentos que provem alguma coisa em favor do réu.

Em caso da não apresentação desta defesa no prazo legal, vem previsto no artigo 408 do CPP, diz que o juiz nomeará um defensor, dando a ele vistas nos autos, para que este apresente esta defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após ser apresentada a defesa, o juiz irá ouvir o Ministério Público, ou o querelante, para que este se manifeste sobre as alegações feitas pela defesa, para que este no prazo de 5 (cinco) dias faça as suas alegações. Depois de feito isto, o juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias (art. 411 CPP).

Depois de feito isto vem a ser realizada a audiência de instrução, para que sejam ouvidas as testemunhas, e tenha também um interrogatório feito ao réu, para que tenha todas as informações possíveis, dar prosseguimento ao processo, previsto isto no artigo 411 do CPP.

Art. 411 – Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Com tal inovação trazida por esta Lei 11.689/08, vai dar uma maior celeridade nos processos, pelo fato que, nesta audiência de instrução, pois nesta são apresentadas todas as privas, são ouvidas todas as testemunhas, sendo assim, é realizada toda a primeira fase em uma mesma audiência.

Neste sentido discorre Tourinho Filho (2009 pag. 705) o que segue:

Na audiência, tomam-se as declarações do ofendido (se possível), os depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, bem como precedem-se os eventuais esclarecimentos de peritos, a acareações e ao reconhecimento de pessoas ou coisas, o réu é qualificado e interrogado, seguindo-se os debates. O prazo para a acusação será de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). O mesmo ocorrerá com a defesa. Se houver assistente, este falará por 10 (dez) minutos, e, neste caso, a defesa ainda fará jus a mais 10 (dez) minutos. Dentro de 10 (dez) dias deverá o juiz proferir sua decisão.

Nesta fase serão ouvidas todas as testemunhas, serão produzidas todas as provas que são necessárias para o total convencimento do juiz, e temos também os debates feitos pelas partes, onde cada um irá utilizar todos os seus argumentos, para que tenham fundamentos os seus fatos alegados, sendo de defesa ou acusação.

Alegados os fatos, a próxima etapa será a decisão proferida pelo juiz, onde ele terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para dar uma solução para o processo, previsto no artigo 414 do CPP. Esta decisão dada por ele poderá ser pronúncia, impronúncia, absolvição sumária, sendo que estas decisões vêm previstas nos artigos próximos 413- 421 do CPP.

A decisão de pronúncia caberá sempre que o juiz ficar convencido sobre a materialidade do fato que está sendo tratado, e esta materialidade tem que estar evidente que tem a participação do acusado.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar

incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código .

Outra decisão que poderá ser dada pelo juiz será a impronúncia, ela que é geralmente dada sempre que o juiz achar que os fatos alegados na inicial, fica convencido que a materialidade não tem nenhuma ligação com a existência dos fatos alegados.

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

A outra será a absolvição sumaria do réu é dada geralmente quando o juiz observar os quesitos previstos no artigo 415 do CPP, que nada mais é que quando fica provada a inexistência de provas contra o réu.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Afirma neste sentido, Trigueiros Neto (2008 p. 39)

Se verificada, no sumário da culpa, a inimputabilidade penal do agente prevista no artigo 26 do Código Penal Pátrio, como sendo a única tese defensiva deduzida em juízo, se acolhida pelo magistrado acarretará a absolvição sumária do acusado. Todavia, se for deduzida em caráter subsidiário, vale dizer, se outra tese for suscitada pela defesa, deverá o juiz pronunciar o agente.

No caso de absolvição sumária, o juiz irá decidir pelo fato da inexistência de provas para que o suposto acusado venha a ser julgado em plenário. Esta decisão será proferida sempre que o juiz verificar que o acusado se enquadra nos quesitos previstos no artigo 416 do Código de Processo Penal.

Desta forma, cumpridos todos estes procedimentos apresentados acima, fazem parte da composição da primeira fase, demonstrando a implantação da Lei 11 689/08 que modificou bastante todos os procedimentos do Tribunal do Júri.

### **2.1.2 SEGUNDA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI NA LEI 11.689/08**

Tem-se o início desta fase conhecida como *judicium causae*, com o início após se encontrar preclusa a decisão de pronúncia. Desta forma, o juiz presidente da sessão do júri irá intimar as partes para que as mesmas apresentem suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Neste prazo, as partes poderão fazer a juntada de documentos. E poderá o juiz determinar a inquirição de até 08 (oito) testemunhas pela parte de defesa, e outras 08 (oito) pela parte da acusação.

Feito isso o juiz irá analisar as provas e irá proceder a oitiva das testemunhas, e, se caso for necessário, irá marcar dia e hora para que venha a acontecer o julgamento em plenário do acusado, dando a ele o direito de se defender perante o corpo de jurados.

Desta forma, temos a sessão do Tribunal do Júri. Nos capítulos seguintes estará apresentado de forma mais detalhada sobre cada fase que sofreu alterações com a implantação da Lei 11.689/08.

### 3. PRINCIPAIS MUDANÇAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1. NO PROCEDIMENTO

Partindo da ideia que com a promulgação de Lei 11.689/08, tem por seu principal objetivo dar uma maior celeridade nos procedimentos do processo, tendo em vista que os novos artigos inseridos no Código de Processo Penal trazem sim pontos bastante favoráveis para que os procedimentos venham a ser mais rápidos.

Já inserido em seu primeiro artigo, 406 do CPP, onde o juiz, após receber a queixa ou a denúncia, ele irá mandar fazer a citação do acusado, para que este possa fazer sua defesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Desta forma, sendo esta modificação trazida pelo legislador foi bastante positiva, dando a previsão legal para que o acusado faça a sua defesa, sendo que é um prazo razoável, pois no texto anterior não tínhamos um prazo prescrito para que fosse feita esta defesa por parte do acusado, poderia demorar até anos para que fosse feita esta defesa, agora, com esta previsão legal, os processos serão mais rápidos.

Art. 406 - O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1 - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2 - A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3 - Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Desta forma pelo legislador, prevendo todos os prazos para que seja realizado cada passo do processo, fica mais rápido. E outro ponto bastante benéfico é que o legislador dá a oportunidade ao acusado de se defender desde o início do processo, ou seja, apresentada a queixa ou a denúncia, terá ele o direito de defesa das acusações que lhe são imputadas.



Desta forma afirma Nucci (2008 pag. 52) “Recebida a denúncia ou queixa, o réu será citado para apresentar a sua defesa prévia, por escrito, e não mais para ser interrogado. O interrogatório deve realizar – se ao final da colheita de provas”.

Desta forma, esta mudança feita foi notoriamente benéfica pra o nosso sistema. Pois dar a possibilidade de defesa desde o início do processo, e fazer o interrogatório, somente após colhida todas as provas, terá um melhor rendimento no processo, pelo fato que neste interrogatório ele só irá repetir o que foi dito em sua defesa, e não mais terá que verificar se o seu depoimento procede ou não, pois as provas já estão todas em poder do juiz, sendo então, que a possibilidade de um falso depoimento é bastante pequeno.

Sobre o que vem previsto nos parágrafos 2º e 3º. No § 2º não temos uma modificação grande, pois o número de testemunhas a serem arroladas pela acusação é o mesmo do texto anterior à lei. Já no § 3º, tivemos um ganho considerável pois ele permitiu que o acusado possa arguir todos os seus interesses no processo, e também a possibilidade de apresentar documentos e justificações para que sejam juntados ao processo, e tudo isso feito em sua defesa prévia, podemos dizer que este ponto acelera bastante o processo.

Outro ponto que a Lei traz para nós que é muito benéfico ao nosso sistema é a implantação de uma audiência de instrução e julgamento que vem prevista no artigo 411 do CPP, sendo que com a implantação desta audiência temos todo um procedimento feito nela, que é a oitiva das testemunhas, os esclarecimentos dos peritos se for o caso, o interrogatório do acusado, e também temos as alegações orais feitas por parte da acusação e também da defesa. Sendo então que após feita esta audiência, o juiz dará uma sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo que se for constatado que o acusado não tem nada a ver com o processo nesta decisão proferida pelo juiz, ele poderá ser absolvido, e nem tendo a necessidade de se fazer uma sessão do Tribunal do Júri.

Art. 411 – Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1 - Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2 - As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3 - Encerrada a instrução probatória, observar - se - á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4 - As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5 - Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6 - Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7 - Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8 - A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9 - Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Se entende então, que com esta unificação feita pelo magistrado veio a dar uma maior celeridade ao processo, pois dar a possibilidade de fazer uma única audiência onde dá - se a possibilidade da produção de todas as provas, de ouvir as duas partes, ouvir as testemunhas, e as alegações orais por seus defensores, tudo em único momento, fica notório a celeridade, pois não tem mais os prazos para cada parte. E sendo que apesar de tantas demandas de processos, o juiz competente terá o prazo limite de 10 (dez) dias para proferir uma decisão a respeito do processo. Sendo que esta decisão poderá ser de pronúncia, impronúncia ou absolvição sumária.

Esta fase de instrução tem o seu fim previsto no artigo 412 do CPP, onde o legislador trouxe o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o juiz possa dar uma conclusão ao processo, podemos dizer que é um desafio ao juiz tal prazo, pelo fato de tantos processos que temos. Porém com a fixação deste prazo, os processos não ficarão mais anos sem uma conclusão. Pois agora o prazo máximo será de 90 dias.

### 3.2. ARROLAMENTO ANUAL DOS JURADOS

Outra alteração feita que foi bastante positiva é em relação à lista anual dos jurados, onde o novo texto traz uma nova data para a publicação desta lista, e também, o número de jurados aumentou de forma significativa tal alteração vem prevista no artigo 425 do CPP, onde diz respeito desta lista, onde esse número de alistados quase que triplicou.

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Com a implantação desta nova Lei, a intenção do legislador nada mais é do que tentar dar uma maior agilidade ao processo, e também, procurar inovar os procedimentos. Quando se fala da lista anual dos jurados, podemos observar que o direito vem evoluindo com a sociedade, pois no texto anterior, esta lista era bem menor. Com a nova redação, podemos observar que com o crescimento das grandes cidades, deixando ela com o índice de criminalidade muito grande, sendo que desta forma, aumentam as sessões do Tribunal do Júri, tendo assim, a necessidade desta lista ser mais volumosa, é visível.

Art. 426 - A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os art. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Desta forma, a lista de jurados será renovada todos os finais de ano, para ser mais preciso, deverá ser apresentado no dia 10 (dez) de outubro, sendo que esta deverá ser publicada na porta do Tribunal do Júri, para que todos tenham a ciência de quem irá formar esta lista, e para que eventualmente seja selecionado para fazer parte do conselho de sentença, ele não venha a dizer que não estava preparado para tal função, pois não sabia que o seu nome estava inserido na lista anual.

Este artigo deixa bem claro que, se caso quiser que seu nome venha a ser retirado dessa lista anual, poderá sim ter esta possibilidade, basta que esta pessoa, em prazo limite do dia 10 (dez) de novembro, procure o juiz dando motivos reais que o convençam de retirá-lo. Outra possibilidade de isenção desta lista, será em caso que o cidadão foi selecionado para compor o conselho de sentença no ano anterior, neste caso se for novamente inserido nesta lista, seu nome será excluído, automaticamente.

Podemos dizer que a intenção do legislador em adiantar a lista anual, poderá ser pelo fato que com o aumento de nomes, terá que ter um tempo maior para que preencha todas estas vagas, outra questão do adiantamento, é que com a possibilidade de ser excluído o nome de algumas pessoas mediante solicitação junto ao juiz competente, gastará um tempo para que venha substituir o nome anterior.

Outro ponto que tem que ser abordado é o fato que o implemento desta nova lei, modificou a idade mínima para ser selecionado para fazer parte da lista anual de jurados, anteriormente a idade era de 21 (vinte e um) anos, com a vigência desta nova lei, esta idade passou a ser de 18 (dezoito) anos.

Com relação à alteração sofrida no Código Civil de 2002 Silva, explana (2008 p. 72)

Foi alterada a idade mínima para ser alistado: de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito). Já se observava no cotidiano forense a permissão para menores de 21 anos participarem do júri. Isso estava sendo justificado com o advento do novo Código Civil - capacidade jurídica plena aos 18 anos. Contudo tal justificativa não poderia ser considerada plenamente. Os diversos modelos de júri pelo mundo mostram que a idade mínima para participar do júri não está diretamente relacionada à capacidade civil.

Outra modificação trazida pela Lei 11. 689/08 foi em relação ao número de jurados que serão sorteados para que eles compareçam no dia e hora da sessão do Tribunal do Júri, que anteriormente era de 21 (vinte e uma) pessoas, hoje com o advento da lei, passou a ser sorteados 25 (vinte e cinco) pessoas, a forma deste sorteio também mudou, antes era feito por um menor de 18 (dezoito) anos, hoje, o sorteio é feito pelo próprio juiz, esta modificação está prevista no artigo 433 do CPP.

Art. 433. O sorteio presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Desta forma então podemos concluir que todas as modificações feitas pelo legislador veio melhorar, aumentando o número de nomes na lista de jurados, dando um prazo maior para que seja feita a notificação do jurado sorteado, e a implantação de uma multa prevista no artigo 436 do CPP, onde, caso, ele não compareça no dia e hora marcada, e sendo que ele não alegou nenhum impedimento, ele será multado. Melhorando de forma significativa, pelo fato que o cidadão não mais deixará de comparecer por qualquer motivo.

### 3.3 DO DESAFORAMENTO

Outro ponto que foi modificado pelo legislador, que trouxe uma maior celeridade ao processo foi em relação ao desaforamento. Tais modificações vêm previstas no artigo 427 e 428 do CPP, onde em seu texto, traz todas as circunstâncias em que poderá ser requerido por alguma das partes que seja realizado o desaforamento, pelo fato de interesse na Ordem Pública, ou pelo fato de dúvidas, em relação à imparcialidade do Júri.

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

A respeito do desaforamento, foram realizadas modificações bastante benéficas no que diz respeito à celeridade do processo, pelo fato que vem previsto no artigo 428 do CPP, que o legislador dá a possibilidade que seja feito o desaforamento em caso de o juiz competente estar com excesso de trabalho, e por esse fato não consiga marcar o julgamento em até 6 (seis) meses, sendo que esta seja uma intenção boa por parte do legislador em acelerar o processo, por ele dando o prazo máximo para que seja marcada essa audiência, não mais teremos processos a serem marcados suas audiência a mais de anos de atraso.

No sentido de desaforamento diz Mendonça (2008 pag. 42)

O desaforamento é o ato por meio do que se dá a alteração da competência territorial para o julgamento pelo Tribunal do Júri, submetendo - o a um dos fatores previstos em lei. Trata - se de situação excepcional, por afastar o acusado do julgamento perante o distrito da culpa e pelas pessoas da comunidade.

Outra modificação feita observada foi em relação de que poderá requerer esse desaforamento, que antes da lei, ser requerida por qualquer das partes, e agora com a Lei 11. 689/08, apareceu uma figura nova para que seja feito esse desaforamento, o prazo de 6 meses, ou seja, deixando de lado a morosidade dos processos, que seja realizado o julgamento mais rápido, para que desafogue o nosso sistema.

### **3.4. A IMPLANTAÇÃO DA “CROSS EXAMINATION”**

Este método inserido no nosso sistema foi copiado do sistema americano. Foi na verdade um ganho para o nosso sistema, pois neste método temos a possibilidade no momento em que são ouvidas as testemunhas, haverá a possibilidade de as partes fazerem as perguntas diretamente a elas, não mais sendo como era feito no nosso antigo sistema, onde as perguntas eram feitas ao juiz, e ele transmitia às testemunhas.

Neste sentido afirma Silva (2008 pag. 98 – 99)

Contudo essencial foi a alteração da redação para que não houvesse mais dúvidas a respeito da possibilidade (direito) da inquirição direta das testemunhas, sem a necessidade de passar pelo crivo do magistrado. Somente os questionamentos dos jurados, inclusive como forma de impedir perguntas impróprias ou que conotem predisposição sobre o caso, deverão ser realizados por intermédio do juiz presidente. Todavia coadunaria melhor com o modelo acusatório processual e com a realidade do júri que o juiz

togado sequer perguntasse, devendo as partes assumir esse ônus. Isso porque - além de o juiz dever manter-se inerte, cabendo às partes a produção probatória, - são os jurados que irão julgar, não mais o magistrado. Desta sorte, caracterizar-se-ia, efetivamente, o sistema do *cross examination*. A ideia atualmente bastante difundida de que, com a nova redação, foi implementada a instituição do *direct and cross-examination*, é imperfeita. Há uma diferença flagrante entre o sistema adotado na nova lei e o sistema característico do processo acusatório (o *cross-examination*): neste último, o juiz não inquire, pois além de ele ser imparcial, o ônus da prova é das próprias partes.

Devemos observar que com a implantação deste novo método deverá o juiz ficar atento com as perguntas feitas pelas partes, pois com perguntas feitas diretas, dará a possibilidade de perguntas induzindo a resposta da testemunha, porém o juiz neste momento poderá indeferir esta pergunta antes mesmo da resposta da testemunha. Porém ficaram bem claro no que disse Silva, as perguntas às testemunhas, serão diretas por parte dos defensores das partes. Porém em caso dos jurados quiserem fazer perguntas para as testemunhas, estas sim deverão ser feitas ao juiz e ele as fará às testemunhas.

Este método de perguntas feitas diretamente, está inserido no Código de Processo Penal em seus artigos 212, onde em seu texto traz que as perguntas serão feitas diretamente pelas partes, e só serão vedadas as perguntas que tiverem a intenção de induzir a resposta, e também as que não tiverem relação com o processo. E a outra previsão legal vem no artigo 473, onde o texto traz que estando presentes todos que compõe o Tribunal do Júri, tomarão as declarações do ofendido, e também se possível será inquirido às testemunhas.

Art.212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Art.473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Temos então que esta forma que o legislador utilizou para que sejam feitas as perguntas pelas partes, traz uma maior celeridade, pelo fato que se gastava um grande tempo, pois a pergunta deveria ser feita ao juiz, ele filtrava esta pergunta e repassava para a



testemunha. Com a criação desta referida lei, as perguntas serão feitas diretamente, e só terá a interferência do juiz em caso de induzimento da resposta.

## 4. INOVAÇÕES NO JULGAMENTO PERANTE O PLENÁRIO

### 4.1. DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Será aberta a sessão pelo juiz presidente, onde ele decidirá os casos de isenção e dispensas de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações (artigo 454 do CPP). É a fase do processo onde as partes se reúnem para que possam ter os debates orais, para que a defesa tente absolver o seu cliente, e a acusação irá utilizar de seus argumentos para que todas as acusações feitas por ela ao decorrer do processo sejam convincentes, e que o conselho de sentença vote a seu favor. Com a inovação trazida pela Lei 11. 689/08 há possibilidade de o réu, responder ao processo mesmo sem estar presente no dia do Tribunal do Júri.

Tal inovação trazida pela lei vem prevista em seu artigo 457 do CPP, onde o seu texto traz a possibilidade do júri acontecer sem a presença do acusado solto. Já em caso do acusado preso, o artigo 457 em seu parágrafo 2º, prevê que se tiver preso, e este não for conduzido ao tribunal do júri, deverá ser marcada uma nova data para esta audiência, salvo se for feito pedido para não comparecimento subscrito por ele e pelo seu defensor.

Art. 457 – O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Desta forma, caminhou-se para a celeridade no processo, pois deixando de lado a obrigação da audiência acontecer com a presença obrigatória do acusado, a situação avançou

pelo fato de, em muitos dos casos, o acusado acabar se ausentando-se de propósito, para que fosse marcada nova data para a audiência e com isso, o tempo passava e ele continuava solto.

Caso o acusado queira comparecer no dia do seu julgamento em plenário, poderá fazê-lo, mesmo que seja de sua vontade permanecer em silêncio o tempo todo, pois é direito constitucional esse silêncio, ou seja, ele não tem a necessidade de responder perguntas, independente de quem a faz, este direito veio com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos em 1963 em seu artigo 3º. Mesmo que seja um pouco desapropriado, e em muitos casos deixa uma má impressão aos jurados, pois alguns, por vezes, não têm o conhecimento que é um direito assegurado ao réu.

Desta forma, diz Nucci (2008 pag. 146-147): “Diante do Tribunal Popular, como explicar devidamente aos jurados leigos que são, tal direito constitucional (direito ao silêncio), fazendo -os entender o sentido amplo e profundo dessa proteção, quando poderão fazer o uso do surrado dito popular, quem cala consente?”

Ficando bastante claro que o silêncio por parte do acusado poderá ajudá-lo, em determinada situação, mas tem o outro lado. Em ficando calado, todas as imputações feitas a ele têm a possibilidade de serem entendidas como verdadeiras por parte do conselho de sentença, pois como explana Nucci, quem cala consente, e os jurados na grande maioria pensam desta forma.

Outro ponto que sofreu alteração foi em relação a oitiva do acusado. O nosso legislador trouxe esse momento como sendo o último ato a ocorrer antes dos debates orais pelas partes. Tal inovação traz a possibilidade do acusado tente fazer sua defesa de todas as imputações feitas por parte da acusação e das testemunhas, sendo desta forma, importante o comparecimento do acusado.

A respeito dessa construção contextual, assim explana Dezem (2008, p. 109-110):

Interrogado após a oitiva (se possível) do ofendido e das testemunhas, o acusado tem a possibilidade de esclarecer as contradições entre sua versão e as já apresentadas, permitindo-se, realmente, um efeito exercício de defesa e

um melhor esclarecimento dos fatos. A inversão dos atos, com interrogatório anterior à oitiva do ofendido ou testemunhas gera nulidade absoluta.

Outra mudança trazida pela lei foi em relação à utilização de algemas no dia do Tribunal do Júri. Com a implantação da Lei 11. 689/08, foi previsto pelos magistrados em seu artigo 474 em seu parágrafo 3º que não será mais permitida a utilização de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo em caso, de necessidade à ordem dos trabalhos ou à segurança das testemunhas ou à integridade física dos presentes.

Esta medida tomada pelo legislador foi boa, pelo fato de que causa desconforto ao réu a utilização das algemas no dia do seu júri, e desta forma, ainda respeita o princípio da presunção de inocência. Demais, se ele ainda não foi julgado, e é considerado inocente até que se prove o contrário.

Pode-se observar uma mudança em relação aos debates feitos pelas partes, como por exemplo, no tempo que cada um tem para suas argumentações com a tentativa de convencer os jurados. Anteriormente à nova lei, o tempo que cada um tinha era de 2 (duas) horas e uma hora e meia para réplica e tréplica. Com a implantação da lei, os tempos mudaram, devemos observar no artigo 477 do CPP:

O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outra tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Esta mudança trazida pelo legislador tem sim como intuito a tentativa de dar maior celeridade aos procedimentos, pois no antigo sistema com o tempo de duas horas para cada parte, e depois mais uma hora e meia para réplica e tréplica, demoravam muito as sessões do Tribunal do Júri. Com o tempo reduzido para uma hora e meia para cada e uma hora para

réplica e tréplica, agora podemos observar que as partes serão mais diretas em seus debates, em razão da diminuição do tempo.

Outro ganho ao nosso ordenamento foi a liberação da gravação sobre tudo que venha a acontecer na sessão do Tribunal do Júri, pois o legislador com esta possibilidade inserida no artigo 475 do CPP, prevê que serão registrados os depoimentos e o interrogatório por meio de recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar. Desta forma, com a gravação, não haverá perda de tempo, com o juiz presidente ditando ao escrivão, pois tudo estará gravado.

## 4.2. EXTINÇÃO DA LEITURA DAS PEÇAS

Para um maior ganho de tempo no dia da sessão do Tribunal do Júri, foi extinto pelos legisladores através da Lei 11 689/08, a leitura das peças em plenário, pois se perdia grande tempo com essa leitura por requerimento das partes ou dos jurados e tal ato era o principal causador das demoras numa sessão do Tribunal do Júri.

Neste sentido, diz Nassif (2008, p. 118):

Poderão, ainda, as partes e os jurados requerer a leitura de peças. Tal providência no antigo sistema era responsável, na maioria das vezes, pela demora das sessões, mormente quando era requerida a fastidiosa leitura dos autos de "capa a capa". Esse ato será considerado e deferido se a leitura referir-se, exclusivamente, às "provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis". Essas "provas colhidas por precatória" referem-se às testemunhas inquiridas nestas condições durante a fase preliminar (*judicium accusationis*) não estando, como precipitadamente possa ser entendido, autorizado o depoimento durante a *judicium causae* em tais circunstâncias para sua leitura em plenário. O art. 422 permite que sejam testemunhas "que irão depor em plenário" e em momento algum sejam inquiridas por carta precatória. Compreende-se, então, que a leitura de que trata o art. 473 diz respeito às testemunhas já inquiridas na instrução preliminar, pois não são elas obrigadas a comparecer ao plenário em face de não serem jurisdicionada pelo juízo de julgamento. É fácil entender como pertinente a vedação da leitura de peças que resultariam em mera repetição (não repetíveis), do que já constava dos autos e porque, por outro lado, podem ser reproduzidas na instrução de plenário. Assim, não se lerá depoimentos tomados na fase da *judicium accusationis* cujas testemunhas

poderão comparecer em plenário. Mas se a testemunha tiver falecido, por exemplo, a prova não pode ser repetida e, assim, será autorizada a leitura do depoimento anterior.

Podemos desta forma verificar que a tentativa do legislador em restringir a leitura das peças em plenário nada mais é que retirada da repetição dos depoimentos já colhidos, pois se a testemunha se encontra na sessão, não terá a necessidade de fazer a leitura do seu depoimento, poderá o depoimento na sessão do Tribunal do Júri. Pode-se entender que essa retirada é benéfica ao sistema, pelo fato de que trouxe maior celeridade ao procedimento, e as sessões do Tribunal do Júri não ficam tão longos com repetições de depoimentos.

### 4.3. DOS QUESITOS

Quando findar todos os debates orais, o juiz perguntará aos jurados se eles se acham habilitados a julgar, ou se necessitam de mais provas (artigo 480 § 1º do CPP). As modificações trazidas têm a intenção de deixar as perguntas de mais fácil entendimento aos jurados. Com relação aos quesitos, que serão utilizados para que os jurados possam julgar, os mesmos vêm previstos no Código de Processo Penal no artigo 482 e seguintes. Veja-se a redação do “caput”.

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Nesta primeira parte, serão feitas as perguntas diretas, onde a intenção do juiz é de saber se os jurados irão absolver ou condenar o réu. Na prática será feito da seguinte forma: Será suscitada por parte do juiz presidente a seguinte pergunta: os jurados absolvem o acusado? A esta indagação os jurados irão responder sim ou não.

Logo após este quesito, os jurados irão votar sobre a questão da autoria e materialidade do fato, onde se podem observar as maiores mudanças trazidas pelos legisladores. No antigo sistema, existiam quesitos muito confusos, e a possibilidade de os jurados não entenderem o que estavam votando era muito grande. Agora as perguntas são mais diretas e de melhor entendimento. Para ilustrar, observa-se a previsão legal a respeito:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: *O jurado absolve o acusado?*

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Pode-se desta forma observar que o legislador foi muito feliz nas alterações trazidas quanto aos quesitos acima mencionados, pois almejou trazer maior entendimento às perguntas, tornando-as mais diretas. As duas primeiras dizem respeito à materialidade do fato e à autoria ou participação, já a terceira pergunta foi mais incisiva ainda, onde prevê a hipótese do acusado ser absolvido ou não, ficando assim de melhor entendimento a todos.

Sobre as inovações dos quesitos, Mendonça (2009, p. 112) explica:

Na nova lei devolve-se ao jurado a sua convicção, podendo proferir a sua decisão de acordo com a “consciência” e os “ditames da justiça”, nos termos do próprio art. 472 do CPP. Pode causar estranheza ao operadores do direito tal sistemática, mas nos parece mais natural a presente forma de quesitação à luz do sistema da íntima convicção.

Com os novos quesitos a serem votados pelos jurados, se observa a certeza de que os votos proferidos pelos jurados foram de sua livre consciência, diante de perguntas mais objetivas, com voto de acordo com aquilo que vê como certo. Ou seja, o jurado irá votar com a convicção de que está fazendo justiça.

#### 4.4. DOS VOTOS

Findados todos os debates, estando os jurados habilitados a votar, o juiz, demonstrando a eles os quesitos que deverão utilizar para votar, começará com o rito previsto no CPP em seu artigo 485, onde diz que o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, se dirigirão a uma sala secreta onde se dará início à votação por parte dos jurados.

Não será em todos os casos que as partes irão dirigir-se para a sala secreta, pois na maioria das comarcas do interior, acontece o que está previsto no parágrafo 1º do artigo 485, onde o juiz presidente pede que o público que se retire, para que possa ser feita esta votação ali mesmo na sessão do Tribunal do Júri, por lá permanecendo só as pessoas mencionadas no *caput* do artigo.

O juiz mandará distribuir para cada jurado duas cédulas, uma contendo a palavra sim, e a outra contendo a palavra não, sendo que serão 7(sete) sim e 7(sete) não, a o artigo 486 do CPP também prevê que este papel deverá ser opaco e facilmente dobrável, para que não haja a possibilidade de ver se o jurado está votando em sim ou não.



Escolhida por parte do jurado a sua decisão, um oficial de justiça passará com duas urnas, uma para ele depositar seu voto, e a outra para descartar outra cédula, com previsão no artigo 487 do CPP. A intenção do legislador foi dar maior segurança aos jurados.

A decisão será tomada pela maioria dos votos, sendo intenção proteger os jurados, e tal proteção está contida no artigo 490 do CPP. Portanto, com a maioria, se encerra a votação. Ou seja, havendo 4 (quatro) sim ou 4 (quatro) não, o juiz não abrirá o restante dos votos, pois já tem a maioria e desta forma protege os jurados, não mais tendo a possibilidade de ser condenado com uma votação por exemplo 7 (sete) a 0 (zero) e o processado não terá como descobrir quem lhe condenou ou absolveu. Com os quesitos votados, todos assinarão o termo previsto no artigo 491 do CPP, e o juiz presidente irá proferir a sentença.

#### **4.5. A SENTENÇA**

Após terem sido votados pelo corpo de jurados todos os quesitos acima mencionados, será proferida a sentença pelo juiz presidente da sessão do Tribunal do Júri, e esta decisão será baseada no que o corpo de jurados decidiu. Temos então modalidade de sentença de alçada subjetivamente complexa, já que é proferida por juízes leigos e um juiz togado.

Com relação à sentença, menciona Bonfim (2009 p. 544-545):

Terminada a votação e assinado o respectivo termo, o juiz lavrará sentença, que deverá ser fundamentada, salvo quanto às conclusões que resultem das respostas aos quesitos. A sentença será lida pelo juiz, em público, antes do encerramento da sessão de julgamento. A sentença não poderá contrariar a decisão dos jurados. Se for reconhecida a existência de causa que faculte a diminuição da pena, pela resposta a quesito formulado aos jurados, deverá o juiz adotá-la quando da fixação da pena. (...) Podemos classificar essa sentença como subjetivamente complexa, já que emanada de órgão composto por juízes leigos e um togado. (...) Condenado o acusado, o juiz aplicará a pena com base no sistema trifásico, considerando, após a

determinação da pena-base, as agravantes ou atenuantes alegados nos debates, os aumentos ou diminuições admitidos pelo Conselho de Sentença, observando as demais regras do art. 387.

Esta sentença proferida pelo juiz presidente da sessão do Tribunal do Júri deverá observar, em caso de condenação do réu, os critérios previstos no Código de Processo Penal em seu artigo 492. Tem-se então a possibilidade de os jurados absolverem o réu, quando o juiz também irá observar o que está previsto no CPP.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

Após lavrada a sentença prolatada conforme tomada a decisão pelo corpo de jurados, o juiz irá fazer a leitura do julgamento em plenário para todos os presentes na audiência (art. 493 do CPP), e assim será tida como publicada a sentença, e se for o caso, já começará a contar o prazo para recurso.

#### **4.6 EXTINÇÃO DO PROTESTO POR NOVO JÚRI**

Outra modificação trazida por nossos legisladores, bastante benéfica ao sistema processual penal é a extinção do protesto pelo novo júri, pois anteriormente à Lei 11. 689/08, quando fosse fixada uma pena com reclusão superior a 20 (vinte) anos, era direito do réu protestar por novo julgamento, o qual ocorreria automaticamente, com nova possibilidade ao réu de obter a decisão favorável ou não.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme indicado no projeto deste trabalho, o seu objetivo principal era apontar as modificações advindas pela Lei 11.689/08, onde em seu texto trouxe algumas modificações no Código de Processo Penal, onde trata a respeito do Tribunal do Júri.

Em seu objetivo específico, tem-se a pretensão primeiramente de fazer um estudo sobre o surgimento do Tribunal do Júri, demonstrando onde se iniciou, passando por pontos históricos importantes até a chegada no Brasil. Após apontar a história do Tribunal do Júri, passa para a parte de comparação de como eram feitas todas as fases do processo até chegar na sessão de julgamento, antes da implantação da Lei 11.689/08. Após feita a comparação, foi feito um estudo aprofundado a respeito na inovações feitas, demonstrando o que de melhor a referida lei trouxe para nós.

Com relação à problemática no projeto foi analisar as mudanças advindas da Lei 11.689/08 e se ela trouxe realmente alguma melhoria ao Tribunal do júri. Com relação às modificações trazidas pela lei, foi benéfico ao nosso sistema, pelo fato que com as modificações feitas deram uma maior celeridade ao processo, reescrevendo alguns pontos importantes tais como a respeito da lista anual de jurados, forma o direito acompanhando o crescimento da sociedade, trazendo em outros pontos uma maior facilidade de entendimento a respeito da sessão do Tribunal do Júri, tais como a respeito dos quesitos a serem votados pelos jurados com tal inovação este quesitos ficaram de mais fácil entendimento.

Desta forma então temos que tal inovação foi de grande ganho ao nosso sistema dando a ele mais credibilidade, de mais fácil entendimento a todos, e o principal, deixando ele mais rápido resolvendo todos os conflitos com maior rapidez e sendo imparcial em todas as suas decisões.

A tipo de hipóteses apresentam no projeto da referida monografia, temos em primeiro plano a respeito que estas modificações eram esperadas por nossos legisladores, pelo fato que tinha uma necessidade de fazer algumas modificações e também pelo fato que em alguns dos artigos anterior da lei, eram considerados ultrapassados pelo fato do crescimento

da sociedade. Partindo da ideia que o Direito sempre acompanha a evolução da sociedade, com a evolução de um, o outro tem que se adaptar, para que ninguém se favoreça perante a lei.

Para com relação da segunda hipótese apresentada, obteve uma resposta positiva, com relação da celeridade dos processos após a vigência da lei. Pois os legisladores preocupados com a lentidão que existia para a solução de um determinado processo, criaram novos artigos com a intenção de acelerar, e que tivemos a extinção de algumas partes do processo que era para dar uma morosidade ao procedimento, tais como anteriormente o magistrado teria que designar dia e hora para o interrogatório, para posteriormente, a apresentação da defesa prévia, designar, em dias distintos, dia e hora para inquirição das testemunhas de denúncia e de defesa, o que demandava, sem dúvidas, meses ou até anos para a realização. Já no procedimento atual, após apresentada a denúncia pelo Ministério Público, o réu é citado para, em 10 dias, apresentar defesa, o que fará que em seguida, o juiz a receba ou a rejeite. Note-se que, nesta fase, o magistrado já possui mais elementos para a rejeição ou recebimento da peça inicial, pois tem ele os argumentos de defesa apresentados pelo acusado.

Ficou bastante evidente com o estudo mais aprofundando para que se conseguisse a conclusão deste trabalho que a ideia da implantação desta nova lei foi bastante benéfica ao nosso sistema, que em seu texto o legislador atentou-se em dar uma maior eficiência, deixando os processos de competência do Tribunal do Júri bastante enxutos, e também quando se chega na fase da sessão do Tribunal do Júri, se tem um maior entendimento de todos os presentes, e que foram refeitos os requisitos de votação deixando as perguntas mais diretas, e com o entendimento de todos, se dá uma maior credibilidade ao sistemas, pelo fato que todos entenderam o que foi discutido, e o porque da decisão, não mais terá a desconfiança, terá a afirmação do que foi decidido naquela sessão foi o mais justo, não veio a privilegiar nenhuma parte o que houve naquele momento foi somente o direito sendo colocado em prática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### DOCTRINA:

ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. Ação Penal, 1938. . *Apud*: MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. São Paulo: Editora Bookseller, 1997.

CAMPOS, Valfredo Cunha. *O novo júri brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: primeira impressão editora e distribuidora Ltda., 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Kátia Duarte. *O Júri como instrumento do controle social*. Editora Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre: 1999.

FRANCO, Ari Azevedo, *O Júri e a CF de 1946. (comentários à lei n°263, de 23 de fevereiro de 1948)*. 2ª edição. Rj: Edição Revista Forense, 1956.

MARQUES, José Frederico. *Elementos do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense. 1963

MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. São Paulo: Editora Bookseller, 1997.

MOSSION, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro. Conforme a lei 11.689/08 Atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri - Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA FILHO, Cândido de. A reforma do júri, 1932. *Apud*: MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. São Paulo: Editora Bookseller, 1997.

PAULO FILHO, Pedro. *Grandes Advogados Grandes Julgamentos*. 3. ed. Campinas SP. Millennium, 2003

SILVA, Ivan Luís Marques. *Reforma Processual Penal de 2008*. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. *Tribunal do Júri. O novo rito interpretado*. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2008.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri – Símbolos e Rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual do Processo Penal*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

TRIGUEIROS NETO, Arthur de Motta; Monteiro, Marcelo Valdir. *Comentários às recentes reformas do Código de Processo Penal e Legislação extravagante correlata*. 2. Ed. São Paulo: Método, 2009.

TUBENCHLAK, James. *Tribunal do júri : contradições e soluções*. São Paulo: Saraiva, 1997.

### **LIVROS:**

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de Processo Penal*. 4 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Nova Lei do Procedimento do Júri Comentada*. Millennium. Campinas. 2008.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal*. São Paulo: Método. 2008.

MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova Reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo*. 2 ed. São Paulo: Método. 2009.

MIRABETE. Julio Fabrinni. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2005.

### **LEGISLAÇÃO:**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de Outubro de 1989. [www.presidencia.gov.br/legislacao](http://www.presidencia.gov.br/legislacao). Acesso em 29/03/2011.

BRASIL. *Lei 11.689/08*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm). Acessado em 29/03/2011.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acessado em 29/03/2011.

BRASIL. *Código Processo Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acessado em 29/03/2011

#### **ENDEREÇOS ELETRÔNICOS:**

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em 29/03/2011 às 17:37 horas.

<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/tribunal-do-juri-531721.html>. Acesso em 29/03/2011 às 14:43 horas.



**ANEXO I. LEI 11.689/08.**

**Anexo I LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da Acusação e da Instrução Preliminar

‘Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’ (NR)

‘Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos art. 95 a 112 deste Código.’ (NR)

‘Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.’ (NR)

‘Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.’ (NR)

‘Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.’ (NR)

‘Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.’ (NR)

‘Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.’ (NR)

## Seção II

### Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

‘Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz

declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.' (NR)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.' (NR)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.' (NR)

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.' (NR)

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.' (NR)

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.' (NR)

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.' (NR)

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.’  
(NR)

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.’ (NR)

### Seção III

#### Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.’ (NR)

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.’ (NR)

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.’ (NR)

### Seção IV

#### Do Alistamento dos Jurados

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.' (NR)

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.' (NR)

## Seção V

### Do Desaforamento

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.' (NR)

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.' (NR)

## Seção VI

### Da Organização da Pauta

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.' (NR)

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.' (NR)

Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.' (NR)

## Seção VII

### Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

‘Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.’ (NR)

‘Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.’ (NR)

‘Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.’ (NR)

‘Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.’ (NR)

## Seção VIII

### Da Função do Jurado

‘Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.’ (NR)

‘Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;



II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

‘Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

‘Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

‘Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

‘Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

‘Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

‘Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)

‘Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)

‘Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR)

## Seção IX

### Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

‘Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.’ (NR)

‘Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.’ (NR)

‘Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.’ (NR)

‘Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.’ (NR)

‘Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.’ (NR)

‘Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.’ (NR)

## Seção X

### Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

‘Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.’ (NR)

‘Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.’ (NR)

‘Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.’ (NR)

‘Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.’ (NR)

‘Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.’ (NR)

‘Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.’ (NR)

‘Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.’ (NR)

‘Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.’ (NR)

‘Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.’ (NR)

‘Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.’ (NR)

‘Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.’ (NR)

‘Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.’ (NR)

‘Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.’ (NR)

‘Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.' (NR)

'Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.' (NR)

'Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.' (NR)

'Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.' (NR)

'Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.' (NR)

'Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.' (NR)

'Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.' (NR)

## Seção XI

### Da Instrução em Plenário

‘Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.’ (NR)

‘Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.’ (NR)

‘Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.’ (NR)

## Seção XII

### Dos Debates

‘Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.' (NR)

'Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referencias:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.' (NR)

'Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.' (NR)

'Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.' (NR)

'Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.' (NR)

### Seção XIII

#### Do Questionário e sua Votação

'Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.' (NR)

'Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

*O jurado absolve o acusado?*



§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.’ (NR)

‘Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.’ (NR)

‘Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.’ (NR)

‘Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.’ (NR)

‘Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.’ (NR)

‘Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.’  
(NR)

‘Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.’ (NR)

‘Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.’ (NR)

‘Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.’ (NR)

#### Seção XIV

#### Da sentença

‘Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.' (NR)

## Seção XV

### Da Ata dos Trabalhos

'Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.' (NR)

'Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V – o sorteio dos jurados suplentes;

VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX – as testemunhas dispensadas de depor;

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV – os incidentes;

XVI – o julgamento da causa;

XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.’ (NR)

‘Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.’ (NR)

#### Seção XVI

##### Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

‘Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.’ (NR)”

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581 .....

.....  
que pronunciar o réu;

.....  
VI – (revogado);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Tarso Genro*